

DECISÃO N° 1350748, DE 08 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 25759.440549/2017-83
AIS nº 1625803177 - PA-GUARULHOS-SP
Autuada: DHL EXPRESS BRASIL LTDA.

A empresa **DHL EXPRESS BRASIL LTDA.** foi autuada em 01/08/2017 por descumprir e não observar normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências do processo administrativo de importação quanto aos procedimentos para liberação de mercadoria sob vigilância sanitária, pelo transporte e entrega da mesma sem a anuência prévia da ANVISA. A remessa teve sua devolução determinada pela autoridade sanitária no local do desembarço, porém foi entregue ao importador sem que fosse feita solicitação de nova manifestação e sem apresentação de documentos para liberação. Dita conduta infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 09/08/2017 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 08/19), alegando, em suma, a nulidade do AIS devido à sua data da lavratura, que ocorreu antes que fossem apresentados os documentos solicitados através da Notificação nº 507/2017, lavrada em 01/08/2017. Sustenta que no período em questão a Secretaria da Receita Federal entrou em greve, e a ANVISA não entrou no Sistema Remessa no horário que era costumeiramente esperado para fazer suas análises, levando a Autuada a erro. Ressalta que o inciso X do art. 10 da Lei nº 6.437/77 é inaplicável ao presente caso, uma vez que não houve obstáculos ou impedimento da ação fiscalizadora. Aponta a ocorrência de *bis in idem* devido à lavratura de autos de infração diversos para as várias importações efetuadas pela Autuada. Entende que apenas um auto de infração seria adequado para as supostas condutas infratoras, podendo ser aplicada, assim, uma única penalidade. Requer, por fim, o cancelamento do AIS e o consequente arquivamento do processo administrativo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/07/2018 pela manutenção do AIS (fls. 52), argumentando que a autuação foi lavrada após o fato ter se concretizado, e não em razão apenas da ausência de documentação. Esclarece que a remessa foi selecionada pela ANVISA às 12:28h e o encerramento da seleção pela Receita Federal se deu somente às 19:27h (fls. 06), não ocorrendo seleção apenas dentro de um determinado horário, mesmo porque a situação de greve da Receita Federal também afeta a rotina de outros anuentes. Sobre a solicitação de unificação para um único AIS, explica que cada importação é única, com diferentes importadores, datas, conhecimentos de carga, produto importado, fornecedores e faturas. O risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 57).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06, 37, 39/48, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Sobre a alegação de inaplicabilidade do inciso X do art. 10 da Lei nº 6.437/77, entendo que ao entregar ao destinatário uma remessa que não havia sido liberada, com sua devolução determinada pela autoridade sanitária, foram configurados obstáculos, impossibilitando a ação da fiscalização.

Reitero, por fim, que não há que se falar em unificação de várias importações em um único auto de infração pois cada uma delas se refere a situações e possui características diferentes, não se tratando de autuação pelo mesmo fato. Quanto ao argumento de ocorrência de *bis in idem* devido à lavratura de autos de infração diversos para as várias importações efetuadas, esclareço que tal princípio proíbe a dupla penalização pelo mesmo fato, com o trânsito em julgado de sua penalidade administrativa e a comprovação do seu adimplemento, o que não ocorreu no presente caso.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 61), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 58) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 57).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 56 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.144665/2014-81) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (22/09/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00**

(vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/03/2021, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1350748** e o código CRC **0C2686E4**.
